

**PROJETO DE LEI Nº DE 2016**  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

*Modificam-se os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 104 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art . 104 .....

§ 2º As medidas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente de o infrator ter atingido a maioridade penal.

§ 3º No caso de o menor com idade igual ou superior a dezesseis anos praticar qualquer um dos atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o período de internação poderá se estender até oito anos após este completar vinte e um anos de idade.

**Art. 2º** O art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com alteração da redação do seu caput e do § 5º, e revogação do seu § 3º, conforme a seguinte redação:

**\*CD163406697396\***

CD163406697396

“Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo sua aplicação levar em consideração a gravidade do ato praticado.

.....

§ 3º Revogado.

.....

§ 5º No caso de internação em face da prática de ato infracional análogo as disposições previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a liberação compulsória ocorrerá aos vinte e nove anos de idade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1.791, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Federal POMPEU DE MATTOS, do meu partido, representante do PDT no Rio Grande do Sul, que tem como objetivo modificar os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Referido projeto foi retirado pelo autor em julho de 2016, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para reavaliação pontual do seu conteúdo, mas mantém-se oportuno e atual, principalmente, agora

**\*CD163406697396\***

CD163406697396

com a instalação da Comissão Especial, em 09/11/16, para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal", e apensados, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

*“São muitos os defensores de que o Congresso Nacional altere a Constituição Federal para simplesmente reduzir a maioridade penal e assim punir com prisão, menores com idade de 12 a 17 anos, o que se apresenta como uma medida extremamente severa e que não colabora para a solução do problema da violência, que assola toda a sociedade.*

*O nosso grande Líder Trabalhista brasileiro, Leonel Brizolla, defendia que a grande saída para a juventude brasileira é o país investir em educação, por isso ele construiu mais de seis mil escolas quando foi Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e mais de quinhentos CIEPs quando foi Governador do Estado do Rio de Janeiro, materializando suas convicções em ações efetivas e que mudaram a vida de milhões de jovens nestes dois estados.*

*Ao apresentar o Projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos Colegas, proponho a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescentes), para dispor que nos casos de atos infracionais análogos aos dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e só nestes casos, seja aumentado o período de internação destes jovens.*

*Com a aprovação da mudança proposta, não se estará seguindo o caminho daqueles que defendem de forma simplista a redução da maioridade penal, que pode gerar problemas sociais muito maiores, como o de colocar nas mesmas unidades prisionais, adolescentes e até crianças com criminosos contumazes. ”*

**\*CD163406697396\***

CD163406697396

Desta forma, por concordar integralmente com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor original entendeu oportuna a sua reapresentação, espero que as alterações propostas pelo presente projeto de lei contribuam e enriqueçam as discussões sobre este tema nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Subtenente Gonzaga  
PDT/MG

**\*CD163406697396\***

CD163406697396